



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI N.º 1.787/2006

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
TRANSPORTES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 1º - O transporte público no Município de Alagoinhas é serviço público de caráter essencial, cujo provimento e estruturação competem ao Poder Público Municipal, compreendendo os órgãos públicos, modo e condição de prestação e utilização dos serviços de transporte de passageiros, podendo ser explorado por entes privados, mediante concessão ou permissão, de maneira a atender inclusive a situações emergenciais, e que obrigatoriamente sujeitar-se-ão aos seguintes princípios:

- I – atendimento a toda a população;
- II – qualidade do serviço prestado à população, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal, em especial comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a qualidade, a frequência e a pontualidade do serviço;
- III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – integração física, operacional e tarifária entre os diversos meios de transporte disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VI - prioridade no atendimento à população de baixa renda, no planejamento dos serviços; e
- VII - integração com o transporte intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

Parágrafo Único – O gerenciamento do sistema de transporte público compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 2º - Na execução dos serviços públicos de que trata este artigo, o Poder Público Municipal observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Público Concedente ou Permitente e do concessionário ou permissionário, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observados as normas do serviço;
- IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
- V – contribuir para a permanência das boas condições através das quais são prestados os serviços.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS

Art. 3º - Os serviços de transporte público local classificam-se em:

- I – coletivos;
- II – seletivos;
- III – especiais;
- IV – individuais.

§ 1º - São coletivos os transportes por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa efetiva, fixada pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada, igualmente fixada pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, vans e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas e os transportes fretados em geral.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 4º - Os transportes coletivos e seletivos são serviços públicos essenciais, cuja prestação pressupõe adequação devida, observada as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 5º - O transporte especial e individual serão disciplinados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que permitir ou autorizar a prestação do serviço.

Art. 6º - A prestação e a exploração de qualquer tipo de serviço de transporte público no Município de Alagoinhas, sem título de transferência ou em desacordo com o disposto na presente lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como “clandestina”, sujeitando os infratores ao seguinte:

- I – imediata apreensão dos veículos;
- II – multa de até 500 (quinhentas) tarifas vigentes; e
- III – pagamento dos custos da remoção e de estadia conforme fixado pelo órgão gestor.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo serão devidos em dobro.

§ 2º - A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes reterá o veículo apreendido até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

CAPÍTULO III

**REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO**

Art. 7º - O serviço público de transporte coletivo e o transporte seletivo de passageiros poderão ser explorados e prestados diretamente pelo Poder Municipal ou por delegação a terceiros, através de concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º - A concessão do serviço de transporte coletivo e seletivo será precedida de ato do Poder Municipal, que justifique a convivência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º - A concessão do serviço será realizada após regular licitação pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período..

§ 3º A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, sem garantia de exclusividade de linhas para as concessionárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar o serviço em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente, o seguinte:

I – a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade;

II – será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único – O edital de licitação observará as normas e os critérios gerais sobre licitações e contratos constantes da legislação federal própria e, especialmente, a vedação de participação de concorrentes que se encontre em atraso no pagamento de quaisquer valores devidos à Municipalidade e/ou à empresa gestora do sistema de transporte coletivo.

Art. 9º - São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros da cidade de Alagoinhas, dentre outras, as relacionadas:

I – ao objeto, à área, metas e prazo de concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação de serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - às tarifas de referência e aos critérios e procedimentos para reajuste das mesmas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à fiscalização das instalações, os equipamentos, dos métodos de execução dos serviços;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – ao cálculo e forma de pagamento de indenizações à concessionária, quando for o caso;

XI – ao foro e a forma de solução das divergências contratuais.

Art. 10 – As concessionárias não poderão transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia do Poder Público Municipal sempre em caráter excepcional e desde que observada as seguintes exigências:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I – o cessionário preencher todos os requisitos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;
- II – o cedente estar quites com suas obrigações perante a Prefeitura e o órgão gestor do Sistema;
- III – o cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 1º - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Público Concedente implicará na caducidade da concessão.

§ 2º - O Poder Público Concedente manterá, para os fins previstos neste artigo, cadastro das empresas concessionárias onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

Art. 11 – A delegação do serviço de que trata o artigo 7º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficina, pessoal e outros.

§ 1º - A concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e escrita autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostado nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede a concessionária de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a operação regular do serviço.

§ 3º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse a todas as relações do transportador com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

Art. 12 – Constituem encargos do Poder Público Concedente, dentre outros:

- I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei e no contrato;
- IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
- V – proceder aos reajustes e revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- IX – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;

Art. 13 – Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 1º - A fiscalização será realizado pelo Poder Público Municipal que podeá prever em norma regulamentar, a fiscalização periódica por comissão composta de representantes do concedente, da concessionária, dos usuários e da comunidade em geral.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirá de subsídio à fiscalização dos serviços concedidos.

Art. 14 – Constituirão encargos da concessionária:

- I – prestar o serviço concedido na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Poder Público;
- III – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública pelos usuários;
- IV – cumprir as normas de operação e manutenção;
- V – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público Concedente;

VI – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas leis pertinentes, assegurando sua integridade;

VII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

**CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 15 – A prestação e operação do serviço de transporte público serão regulamentadas por decreto, cujas normas deverão abranger a distribuição espacial, a organização e operação do serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo Único – Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo e previstos em Regulamento.

Art. 16 – Os serviços de transporte coletivo serão organizados em lotes de veículos para operação em linhas definidas pelo órgão gestor do sistema.

Parágrafo Único – Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área de operação, para a concessionária da execução do serviço.

Art. 17 – Não será admitida a interrupção, a descontinuidade ou a deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar permanentemente a disposição dos usuários.

§ 1º - O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade dos mesmo, a adequação na prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da mesma.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- b) reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Poder Concedente;
- c) for punida dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por vinte vezes ou mais em dois meses, por irregularidades previstas na legislação;
- d) operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- e) incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço;
- f) realizar “lock out”, ainda que parcial.

Art. 18 – A Poder Público, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º - O procedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 19 – Assumido o serviço, o Poder Público responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

Art. 20 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO

Art. 21 – A exploração econômica do serviço, quando delegada, é incumbência das concessionárias, que serão remuneradas pela tarifa fixada pelo Poder Público Concedente.

§ 1º - A remuneração das concessionárias será feita mediante a arrecadação da tarifa fixada, que levará em consideração os custos de operação do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 2º - O Poder Público Concedente poderá prever, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de recitas alternativas, complementares e acessórias, tais como receita com publicidade nos veículos e em outros equipamentos vinculados ao sistema de transporte.

Art. 22 – A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte arrecadará receita mensal a título de gerenciamento do sistema de transportes municipal, num valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal de até 5% (cinco por cento) do total da arrecadação tarifária.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 23 – Os serviços de transporte coletivo e seletivo de Alagoinhas serão remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto no *caput* desse artigo, na fixação da tarifa, será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário do serviço de transporte como parte de um sistema de transporte totalmente integrado.

Art. 24 – Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público mediante o pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Poder Público Municipal, sendo vedada à cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Parágrafo único - Para o transporte individual, o conceito de tarifa compreende possível previsão regulamentar de acréscimo de valores em decorrência do transporte de carga.

Art. 25 - Na fixação da tarifa levar-se-á em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias e na manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato ou da autorização, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 26 – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos e dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo Único: Os estudos para a revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Concedente ou a requerimento das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

concessionárias. Para esses estudos, as concessionárias se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 27 – Compete ao Sindicato dos Proprietários das Empresas de Transporte Coletivo de Alagoinhas, dentro das regras estabelecidas em regulamento, a comercialização dos meios de pagamento do sistema de transporte público, destacadamente, vale-transporte, passes escolares e outros.

Art. 28– As dispensas ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recurso para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão.

Parágrafo Único – Na forma de decreto a ser editado, nos transportes coletivos, será gratuito o transporte de:

- I - Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – portadores deficiências, conforme legislação municipal específica;
- III – agentes de fiscalização e de operação do órgão gestor;
- IV – crianças até 5 (cinco) anos;
- V – vigilantes locais de saúde e agentes comunitários, quando em serviço;

Art. 29 – A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte seletivo e coletivo urbanos, implicará a automática dispensa do pagamento da tarifa correspondente, respeitando o limite máximo de troco em 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 30 – Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento e do Contrato de Concessão, serão aplicadas as concessionárias, as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III - retenção do veículo;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão da operação do serviço;
- V – rescisão da concessão.

Parágrafo Único – As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas em Regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 31 – A gestão do sistema de transporte coletivo municipal será exercido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, que em atenção aos seus objetivos sociais, envolverá:

- a) prestação de serviços de organização, fiscalização e gerenciamento dos transportes públicos no âmbito municipal;
- b) fiscalização da comercialização de bilhetes e passes em geral, incluindo passe estudantil, vale transporte e outros meios de pagamento;
- c) prestação de serviços de gerenciamento de transporte rural no âmbito municipal;
- d) realização de serviços de implantação de abrigos e de sinalização dos pontos de parada;
- e) administração e operação dos terminais;
- f) outros serviços de transporte público.

Parágrafo único - Os serviços de implantação de abrigos e de sinalização de pontos de parada e dos terminais poderão ser realizados diretamente pelo órgão gestor do Sistema ou indiretamente, através de permissão, não sendo vedada a veiculação de publicidade nos mesmos.

Art. 32 – Fazem partes das receitas próprias do órgão gestor do Sistema de Transporte, a receita pelo gerenciamento do sistema e as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados.

Parágrafo Único – Sujeita-se ao pagamento do valor do gerenciamento referido no caput desse artigo, todas as empresas operadoras do Sistema Municipal de Transporte Público.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – As concessões e permissões por prazo indeterminado, em caráter precário, com o prazo vencido, inclusive por força de legislação anterior permanecerão eficazes pelo prazo necessário a realização das respectivas licitações

Parágrafo único – Durante o prazo referido neste artigo, a forma de remuneração das concessionárias e permissionárias será a atualmente praticada sendo devido o recolhimento da receita de gerenciamento, conforme disposto no artigo 22 desta Lei.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 12 de janeiro de 2006.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**